



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/5/2017
Data	04/01/2017 Fls. 66
Rubrica	Cy. 2001242

Processo n.º : E-12/003/5/2017
Data de autuação: 04/01/2017.
Companhia: CEDAE
Assunto: INTERRUPÇÃO NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA.
Sessão Regulatória: 29/06/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado para apurar notícia veiculada em jornal de grande circulação, de interrupção no sistema de produção de água, causada pela forte chuva na região onde está localizada a Estação de Tratamento de Água do Guandu, que necessitou de reparo emergencial, conforme se depreende de fls. 02/05.

Foram solicitados esclarecimentos à Companhia Estadual de Águas e Esgotos (CEDAE), através do Ofício AGENERSA/SECEX n.º 007/2017 de 04/01/2017, o que consta às fls. 07/12.

Às fls. 17/18 consta os esclarecimentos prestados pela Companhia através do Ofício CEDAE GAB-DP N.º 21/2017, com o teor seguinte:

"Em razão da forte chuva desta terça-feira (03/01), na região onde está localizada a Estação de Tratamento de Água do Guandu, foi afetado o sistema de produção da estação, que necessitou ser interrompida para reparo emergencial. Houve um curto no transformador de energia, já solucionado.

Assim, técnicos da companhia finalizaram o serviço esta manhã (04/01). O sistema já está em operação e o abastecimento de água será normalizado durante esta quarta-feira, entretanto, em algumas áreas isoladas (pontas de sistema) e regiões mais altas, o fornecimento de água poderá levar até 48 horas.

A companhia solicitou, por meio dos grandes veículos de comunicação, que a população utilize de forma consciente a água armazenada nas caixas d'água ou cisternas, pois poderão notar a pressão reduzida na rede da Cedae.





Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/5 / 2017
Data: 04/01/2017 Fls. 67
Rubrica: Cel. Souza

Os Municípios atendidos pela ETA Guandu são: Rio de Janeiro, Duque de Caxias, São João de Meriti, Nova Iguaçu, Queimados, Mesquita, Nilópolis e Belford Roxo".

Consta às fls. 19/24 o Relatório de Vistoria Técnica CASAN/CEDAE Nº 01/2017, onde a Câmara Técnica, após a realização de vistoria em 04/01/2017, corrobora os esclarecimentos prestados pela CEDAE e sugere que a companhia envie informações referentes a compra do novo transformador.

A Companhia, por meio do Ofício CEDAE GAB-DP Nº 41/2017, complementou as informações anteriormente prestadas, inclusive atendendo de forma detalhada as indagações formuladas inicialmente pela SECEX, consoante fls. 30/44.

A douta Procuradoria às fls. 46/47 sugere remessa dos autos à CASAN para elaboração de Nota Técnica conclusiva, considerando a manifestação da CEDAE de fls. 30/44.

Em decorrência a Câmara Técnica desta AGENERSA exarou o Despacho de 13/02/2017, de fl.49, onde conclui que o incidente foi provocado pelas fortes chuvas e elevada carga atmosférica, aponta que as providências para o estabelecimento da produção de água tratada foram adequadas e reitera que seja encaminhado ofício à CEDAE solicitando informações referentes à compra do novo transformador.

A Procuradoria emitiu o parecer de fls. 51/53, onde, em suma, também conclui que a CEDAE agiu com eficiência de que dela se espera na normalização da prestação do serviço público de distribuição de água, tendo adotado todas as providências técnicas que o caso requereu, em tempo hábil, e inclusive comprou um novo Transformador, para substituir o que foi danificado. Opina, ainda, por não atribuir culpa à CEDAE e concorda com a recomendação da CASAN quanto à solicitação de informações sobre a compra de novo equipamento.

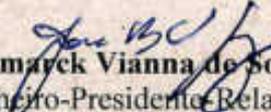
Atendendo ao Ofício AGENERSA/CODIR/JP nº 039/2017 de fl. 58 a CEDAE protocolizou suas razões finais através do Ofício CEDAE-GAB-DP Nº 256/2017, de fls. 63/64, onde basicamente reitera as manifestações anteriores, esclarece quanto ao novo transformador que a CEDAE possui uma apólice de seguro que cobre esse equipamento, desta feita requer que este Conselho delibere pelo arquivamento do presente processo.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/5 /2017
Data:	04 / 01 / 2017 fls. 68
Rubrica:	cy. Souza

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/5 /2017
Data:	04/01/2017 Fls. 69
Rubrica:	94.502024x

Processo n.º.: E-12/003/5/2017.
Data de autuação: 04/01/2017.
Companhia: CEDAE
Assunto: INTERRUPÇÃO NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA.
Sessão Regulatória: 29/06/2017.

VOTO

Cuida-se de verificação de notícia veiculada em jornal de grande circulação, sobre interrupção no sistema de produção de água, causada pela forte chuva na região onde está localizada a Estação de Tratamento de Água do Guandu.

Assiste razão à CEDAE quanto à ausência de responsabilidade no evento.

Com efeito, a interrupção no sistema de produção de água na região onde está localizada a Estação de Tratamento de Água do Guandu, que necessitou de reparo emergencial, se deu em razão da forte chuva ocorrida na data do dia 03/01/2017, exatamente como noticiado no Jornal O DIA no dia seguinte (04/01/2017).

Como se depreende das manifestações da Câmara Técnica e da douta Procuradoria desta AGENERSA, a CEDAE agiu com a eficiência de que dela se espera na normalização da prestação do serviço público de distribuição de água, tendo adotado todas as providências técnicas que o caso requereu, em tempo hábil, o que corrobora as alegações da Companhia.

Merece destaque, nesse sentido, o Despacho de 13/02/2017 exarado às fl. 49 pela Câmara Técnica desta AGENERSA, de onde se extrai o excerto seguinte:

"Pelos documentos acostados nos autos pela CEDAE e mediante vistoria realizada logo após o incidente pelos técnicos desta Câmara, concluimos que o mesmo foi provocado pelas fortes chuvas e elevada carga atmosférica.

Verificamos, também, que as providências para restabelecimento da produção de água tratada foram adequadas. (...)" (Grifei)

7



Pela conclusão da Câmara Técnica desta AGENERSA não há dúvidas de que realmente estamos diante uma excludente de responsabilidade objetiva da Companhia, eis que o incidente foi causado por Força Maior. Porquanto, não é demais trazer à lume neste administrativo o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e de outros tribunais pelo país a fora, que exclui a responsabilidade objetiva de concessionárias em casos análogos, se não vejamos:

"Processo RI 00047304920108190212 RJ 0004730-49.2010.8.19.0212

Órgão Julgador Segunda Turma Recursal

*Partes RECORRENTE: Ampla - Energia e Serviços S/A,
RECORRIDO: Vânia Lucia Gentil Monteiro*

Publicação 01/03/2011 16:33

Relator CARLA SILVA CORREA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro Segunda Turma Recursal Cível RECURSO nº 0004730-49.2010.8.19.0212

*RECORRENTE: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A /
RECORRIDO: VANIA LÚCIA GENTIL MONTEIRO VOTO* Presentes

os requisitos recursais objetivos e subjetivos, intrínsecos ou extrínsecos, o recurso deve ser conhecido. Após analisar as manifestações das partes, os documentos e a sentença impugnada, estou convencida de que a mesma merece reparos. Isso porque consultei os registros do tempo em 14/03/2010 e constatei que naquela data um enorme temporal, com diversas descargas elétricas, assolou a região de Niterói. Houve alagamentos, queda de árvores, interrupção do fornecimento de energia, enfim, uma série de transtornos e estragos que decorrem das grandes proporções das chuvas e dos raios que caíram naquela data. Assim, a tese da ré no sentido de que a interrupção do fornecimento de energia decorreu dos reflexos da tempestade merece valoração. Nesse sentido, confira-se:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/5/2017
Data: 04/01/2017 fls. 71
Rubrica: 94 - 50201247

ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL Recurso nº 0083179-69.2010.8.19.0002 Recorrente: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A. Recorrida: MARIA DAS GRAÇAS MOTA SILVA VOTO Ação de indenização por danos morais Relação de Consumo - interrupções do serviço de energia elétrica. Autor permanece sem o fornecimento de energia elétrica, do dia 14/03/2010 até 16/03/2010. Requer indenização por danos morais. O juízo monocrático julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 9.000,00, por dano extrapatrimonial. Recurso interposto pela ré. No período indicado na inicial, o Estado do Rio de Janeiro e, especialmente, o Município de Niterói enfrentaram fortes tempestades que provocaram deslizamentos de terra, alagamentos, queda de árvores, e todo tipo de transtornos que trouxeram o caos à região, afetando diretamente a manutenção do patamar de normalidade na prestação dos serviços por parte da ré. Entendo, portanto, que a falta de energia se deu não por culpa da ré, mas em razão de força maior, justificando, ainda a demora no restabelecimento do serviço. Conheço do recurso e dou-lhe provimento para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos iniciais. Sem ônus sucumbenciais. Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010. GRÁCIA CRISTINA MOREIRA DO ROSÁRIO JUÍZA RELATORA. No mesmo sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO DECORRENTE DE FORTE TEMPORAL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. O caso fortuito ou força maior rompe o nexo de causalidade entre a conduta da concessionária de energia elétrica e o advento de dano e exclui a respectiva responsabilidade. Ação de indenização por danos morais. Interrupção no fornecimento de energia elétrica. Demora no restabelecimento do serviço. Alegação de fortuito. Sentença de procedência. - II) Forte tempestade, aliada a ventos, causando quedas de árvores e danos em transformadores e cabos de energia. Demora

7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/5 / 2012
Data 04/01/2012 Fls. 72
Rubrica 01-5020294

da religação aliada aos estragos provocados pelo temporal. Fortuito externo que afasta o nexo causal. - III) Tentativa de enriquecimento indevido, na esteira da indústria do dano moral que se instalou no país. - IV) Antecedentes jurisprudenciais. - V) Reforma da sentença. Provimento do primeiro recurso, prejudicado o segundo. (0196091-80.2008.8.19.0001 (2009.001.61590) Apelação). Diante das dimensões do temporal, penso que o tempo decorrido para o restabelecimento do fornecimento de energia não tenha ultrapassado o limite do razoável e, por isso, conheço do recurso e VOTO no sentido de que lhe seja dado provimento para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais. Sem ônus sucumbenciais por se tratar de recurso com êxito. Juíza Carla Silva Corrêa - Relatora".

"TJ-RS - Apelação Cível AC 70055762694 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 08/08/2014

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA NO RESTABELECIMENTO. SENTENÇA ULTRA PETITA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ESTADO ATINGIDO POR CICLONE EXTRATROPICAL EM SETEMBRO DE 2012. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HIPÓTESE DE FORÇA MAIOR CONFIGURADA. SENTENÇA ULTRA PETITA. Não é ultra petita a sentença pois, apresentados os fatos ao juiz, a ele é dado o dever de aplicar o direito, ainda que o fundamento utilizado para tanto não tenha sido aventado por qualquer das partes. Preliminar repelida. CERCEAMENTO DE DEFESA. A prova testemunhal postulada pela parte autora mostra-se de toda desnecessária ao deslinde do feito, já que os fatos ocorridos foram de conhecimento geral. Preliminar rejeitada. INTERRUPÇÃO NO



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E12/003/5/2014
Data	04/01/2014 Fis. 73
Rubrica	ay. 5020124

FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CICLONE EXTRATROPICAL. HIPÓTESE

DE FORÇA MAIOR CONFIGURADA. O caso narrado nos autos configura hipótese de força maior capaz de afastar a responsabilidade da concessionária do serviço público de fornecimento de energia elétrica pelos danos eventualmente causados aos consumidores em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica. Decreto de improcedência mantido. PRELIMINARES REJEITADAS. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70055762694, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 07/08/2014)"

"TJ-PR - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO Recursos Recurso Inominado RI 001198349201481600450 PR 0011983-49.2014.8.16.0045/0 (Acórdão) (TJ-PR)

Data de publicação: 07/10/2015

Ementa: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SUSPENSÃO/INTERRUPÇÃO NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA - INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 12.11 TRU/PR - SUSPENSÃO GERAL DO SERVIÇO - FORÇA MAIOR CONFIGURADA - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO? SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos exatos termos deste vot (TJPR - 1ª Turma Recursal, - 0011983-49.2014.8.16.0045/0 - Arapongas - Rel.: Aldemar Sternadt - - J. 01.10.2015)"



Ademais, há expressa previsão no art. 6º, do Decreto Estadual nº 45.344 de 17 de agosto de 2015 que autoriza a interrupção do serviço nesses casos, senão vejamos:

"Art. 6º - A CEDAE poderá suspender ou interromper, total ou parcialmente, os serviços prestados nas seguintes hipóteses:

I - situação de emergência que atinja a segurança de pessoas e bens;

II - razões de ordem técnica, necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhoria de qualquer natureza no Sistema";

Não por outro motivo é que a Procuradoria, atenta às peculiaridades da questão posta sob análise, opina às fls. 51/53 por não atribuir culpa à CEDAE pelo incidente ocorrido.

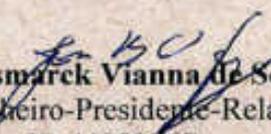
Por fim, em prestígio ao mais amplo contraditório, a CEDAE apresentou novas razões finais às fls. 63/64, esclarecendo quanto ao novo transformador que possui uma apólice de seguro que cobre esse equipamento, sendo que, como se pode perceber dos autos, o restabelecimento satisfatório do serviço prescindiu sua substituição com as medidas de pronto adotadas pela Companhia.

Assim sendo, em atenção ao que foi exposto, sobretudo levando em consideração as peculiaridades do presente processo, sugiro ao Conselho Diretor:

Art. 1º Considerar afastada a responsabilidade da CEDAE na interrupção no sistema de produção de água na região onde está localizada a Estação de Tratamento de Água do Guandu, eis que o evento se deu em razão de Força Maior, consistente em forte chuva ocorrida na data do dia 03/01/2017, bem como considerar satisfatórias as medidas por ela adotadas.

Art. 2º Determinar o encerramento do presente processo.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/5/2017
Data 04/01/2017 às 7h
Rubrica 94.50201247

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3155

DE 29 DE JUNHO DE 2017.

**COMPANHIA CEDAE - INTERRUÇÃO NO
ABASTECIMENTO DE ÁGUA.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/5/2017, por unanimidade,

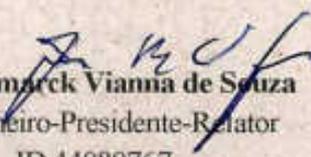
DELIBERA:

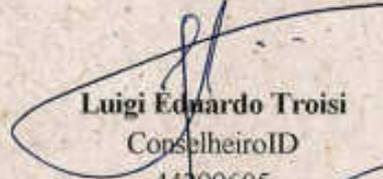
Art. 1.º Considerar afastada a responsabilidade da CEDAE na interrupção no sistema de produção de água na região onde está localizada a Estação de Tratamento de Água do Guandu, eis que o evento se deu em razão de Força Maior, consistente em forte chuva ocorrida na data do dia 03/01/2017, bem como considerar satisfatórias as medidas por ela adotadas.

Art. 2.º Determinar o encerramento do presente processo.

Art. 3.º A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

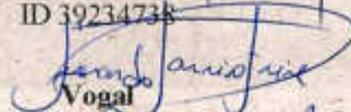
Rio de Janeiro, 29 de junho de 2017.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro ID
44299605


Mônica Almeida Fonseca
Conselheiro
ID 43568076


Sílvia Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738


Fernando Augusto
Vogal


Leonardo Carneiro Freire